



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON MOREIRA

Ao

Exmo. Sr. Vereador Max Bill

Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Encaminho o PLO 002-2020

Gabinete Vereador Wellington Moreira

Senhor presidente,

Depois dos abusos e violências nacionalmente divulgados, sofridos por mulheres sedadas que ficam à mercê de monstros travestidos de anestesistas, é preciso uma dura ação protetiva que minimize ao máximo às chances destes crimes voltarem a ocorrer.

Em função disso e em defesa e apoio às mulheres, proponho o seguinte projeto de Lei:

PLO N °

“Assegura o direito das mulheres de terem como acompanhante uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Nova Friburgo.”

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito de terem como acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Nova Friburgo, sendo obrigatório em casos que envolvam algum tipo de sedação, nos termos já consolidados pela Lei Estadual nº 3.613, de 18 de julho de 2001.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido sempre considerando as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, no âmbito do Município de Nova Friburgo, deverão afixar cartaz ou painel digital (display eletrônico), de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis e nas penalidades previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 3.613, de 18 de julho de 2001, implicará:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de R\$ 1.212 a R\$ 6.060,00 aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher ou entidade similar para uso em capacitação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, 25 de janeiro de 2023.

Vereador WELLINGTON MOREIRA